



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

REF.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000358/2023-40

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (compromitente), neste ato representado pelo Procurador da República **JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA**; e o **compromissário** abaixo:

- **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB**, sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 6.510/97, inscrita no CNPJ nº 02.343.132/0001-41, com sede na Rua Presidente João Pessoa, s/nº, Centro, no município de Cabedelo/PB, CEP 58.100-100, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Dr. Ricardo Barbosa**, inscrito no CPF sob o nº 132.557.204-78 e RG nº 405.565 - SSP/PB;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. CONSIDERANDO que o artigo 129, incs. II e III da Constituição Federal determinou, como função institucional do Ministério Público, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos direitos sociais (art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93);

4. CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), “*Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial*”;

5. CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“*Protocolo de San Salvador*”) firmou, na esfera regional, o direito humano ao meio ambiente, cujo art. 11 dispõe: “Direito ao Meio Ambiente Sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos”;

6. CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal reconhece o direito fundamental ao meio ambiente, quando estabelece que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

7. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.540, dispôs que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano. Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual*”;

8. CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado corresponde ao dever fundamental de defendê-lo e preservá-lo, de modo que a referência expressa às presentes e às futuras gerações evidencia que a titularidade coletiva desse direito é exercida com cláusula de garantia de continuidade, guardando verdadeiro aspecto coletivo e intergeracional;

9. CONSIDERANDO que o princípio da solidariedade intergeracional confere o dever à presente geração de utilizar os recursos naturais disponíveis sem comprometer a capacidade de suporte e sobrevivência das gerações futuras, além de que esses devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras;



10. CONSIDERANDO que, não obstante os deveres constitucionais de proteção ao meio ambiente serem cometidos diretamente ao Poder Público, que tem o encargo de desempenhar a governança ambiental e implementar as políticas públicas ambientais, em se tratando de um direito de máxima difusibilidade, deve ser observados por todos;

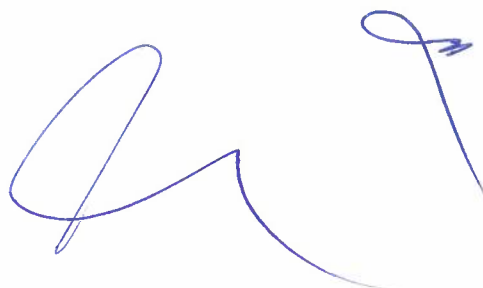
11. CONSIDERANDO que o princípio do poluidor-pagador visa à internalização dos custos relativos externos da deterioração ambiental, de forma que se impõe ao sujeito econômico (produtor, consumidor, transportador), que pode causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano;

12. CONSIDERANDO o Princípio 16 da Declaração do Rio, que determina que “as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”;

13. CONSIDERANDO o artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, que constitui como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”;

14. CONSIDERANDO o aspecto repressivo do princípio do poluidor-pagador, denominado como princípio da responsabilidade, que estabelece que a ocorrência do dano ambiental necessariamente implica a reparação, tendo em vista que a responsabilidade civil ambiental é objetiva (art. 14, § 1º, Lei nº 6.938/1981);

15. CONSIDERANDO que o princípio da precaução encontra-se previsto no Princípio 15 da Declaração do Rio, que assim postula: “quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”;



16. CONSIDERANDO que, no princípio da precaução, configura-se que a ausência de informações ou pesquisas científicas conclusivas sobre a potencialidade e os efeitos de determinada intervenção sobre o meio ambiente não é um permissivo para que se realizem intervenções no meio ambiente, correspondendo a um mecanismo de gerenciamento de riscos ambientais;

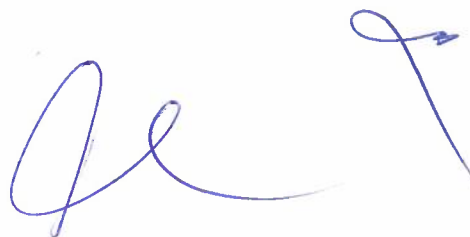
17. CONSIDERANDO o princípio da participação comunitária, que estatui a necessidade de franquear instrumentos de participação comunitária no processo de formulação das políticas públicas ambientais, de forma que, em vez da submissão às decisões prontas, é preciso que o cidadão participe do debate, da formulação, da execução e da fiscalização das políticas públicas ambientais, em contribuição à democracia participativa;

18. CONSIDERANDO que a Declaração do Rio ordena, em seu Princípio 10, que “os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”;

19. CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Procuradoria da República em João Pessoa o Procedimento Administrativo n. 1.24.000.000358/2023-40, destinado a avaliar a situação dos pescadores tradicionais artesanais do estuário do rio paraíba impactados pela Operação Dragagem do Porto de Cabedelo;

20. CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007, “povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”;

21. CONSIDERANDO que o art. 3º, IV, do Anexo do Decreto nº 6.040/2007, estabelece como objetivo específico da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais “garantir os



direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos”;

22. CONSIDERANDO que o procedimento em curso no Ministério Público Federal constatou impactos sobre a pesca, a partir de depoimentos de pescadores tradicionais, devido ao barulho emitido pela draga, que impede que os peixes entrem no estuário, bem como aos resíduos da dragagem, que acobertam os corais de que os peixes se alimentam, e ao novo solo exposto pela retirada de sua camada superficial, ao qual a fauna marinha não é habituada e, conseqüentemente, migra;

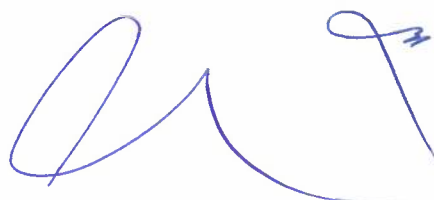
23. CONSIDERANDO que, conforme depoimentos acostados na Ata nº 132/2023 do Procedimento Administrativo em epígrafe, a pesca caiu em torno de 50% desde que a obra se iniciou, ao passo que a renda mensal familiar de cada pescador tradicional diminuiu exponencialmente;

24. CONSIDERANDO que, conforme depoimentos registrados na Ata nº 132/2023, os pescadores tradicionais estão sendo compelidos a mudar de profissão, devido à queda da pesca, bem como estão passando por dificuldades para a manutenção básica de suas famílias;

25. CONSIDERANDO que o RAS 2021 (RE-DPB-21.09.0-946-EIC-001) informa que o documento foi elaborado sem um Termo de Referência (TR) específico, sendo pautado pela estrutura padrão deste tipo de estudo, e por similaridade com estudos de dragagem portuária já licenciados, incluindo o RAS de dragagem do Porto de Cabedelo de 2010;

26. CONSIDERANDO que, de acordo com informações levantadas pela Comissão de Gestão Ambiental da Universidade Federal da Paraíba, no Ofício 0013/2023 CGA, não houve um Termo de Referência específico e, por isso, não é possível afirmar se as diretrizes do Termo de Referência são adequadas para detecção dos potenciais impactos;

27. CONSIDERANDO que o artigo 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que toda pessoa tem “direito a um padrão de vida capaz de



assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis [...]", bem como que a Emenda Constitucional n. 64/2010 introduziu expressamente o direito à alimentação no *caput* do artigo 6º;

28. CONSIDERANDO que a segurança alimentar ocorre quando todas as pessoas têm acesso físico, social e econômico permanente a alimentos seguros, nutritivos e em quantidade suficiente para satisfazer suas necessidades nutricionais e preferências alimentares, no intento de garantir uma vida ativa e saudável;

29. CONSIDERANDO a garantia da segurança alimentar, que vem a ser a realização do direito à alimentação adequada por meio do acesso a alimentos, com base em práticas que promovam a saúde, a diversidade cultural e que sejam sustentáveis, do ponto de vista ambiental, cultural, econômico e social, além de assegurar o acesso à alimentação adequada às futuras gerações;

30. CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º, III, do Anexo do Decreto nº 6.040/2007, um dos princípios da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais é o "reconhecimento da segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis";

31. CONSIDERANDO que não obstante não haja estudo técnico ambiental conclusivo sobre os impactos socioambientais da dragagem do Porto de Cabedelo, os pescadores tradicionais e a Companhia Docas mostraram interesse na autocomposição dos danos constatados a partir dos depoimentos daqueles;

32.

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, observadas as seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) tem por objeto obrigações assumidas pelos compromissários no sentido de reparar os pescadores tradicionais do Estuário do Rio Paraíba que foram afetados pela Operação Dragagem do Porto de Cabedelo, notadamente no que diz respeito à eminente redução da atividade pesqueira e, em consequência, à queda da renda mensal familiar dos pescadores tradicionais.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

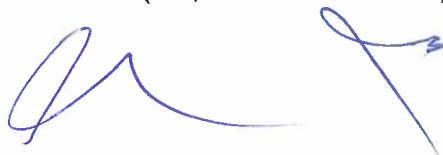
2.1. A COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA fica responsável por realizar a doação de 10.000 (dez mil) unidades de cestas básicas alimentares, sendo doadas 2.000 (duas mil) unidades de cestas básicas por mês, dos meses de agosto a dezembro do ano de 2023, em favor das colônias de pescadores tradicionais de Cabedelo, Bayeux, Santa Rita e Lucena, a seguir discriminadas, que ficarão responsáveis pela distribuição entre seus associados.

2.1.1. Sebastião Lélis Felintro, Vice Presidente da “Associação dos Pescadores de Cabedelo”, inscrito sob o CPF nº 423.888.994-00, receberá o total de 500 (quinhentas) cestas básicas, sendo 100 (cem) por mês, no endereço à Rua Maria Venâncio de Carvalho, 65, Portal do Poço, CEP: 58106-257, Cabedelo/PB.

2.1.2. José Gomes da Cruz, Presidente da “Associação dos Pescadores e Marisqueiras do Renascer III”, inscrita no CNPJ sob o nº 03.856.920/0001-02, receberá o total de 500 (quinhentas) cestas básicas, sendo 100 (cem) por mês, no endereço à Rua Severina Batista da Luz, nº 312, Renascer III, CEP: 58108-317, Cabedelo/PB.

2.1.3. Ricardo Melo de Carvalho, Presidente da Colônia dos Pescadores Z-2, inscrita no CNPJ sob o nº 08.993.545/0001-58, receberá o total de 3.500 (três mil e quinhentas) cestas básicas, sendo 700 (setecentas) por mês, no endereço à Rua Coronel Aureliano, s/n, CEP: 58310-000, Cabedelo/PB.

2.1.4. Edvaldo Juvenal de Santana, Presidente da Colônia Z-6, inscrita no CNPJ sob o nº 18.984.121/0001-80, receberá o total de 1.250 (mil, duzentos e cinquenta)



cestas básicas, sendo 250 (duzentos e cinquenta) por mês, no endereço à Avenida Liberdade, 31111, São Bento, CEP: 58306-000, Bayeux/PB.

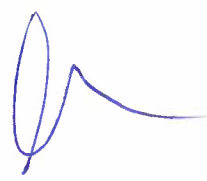
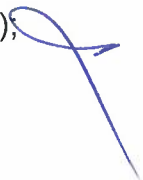
2.1.5. Jucinei Faustino de Lima, Presidente da Colônia de Forte Velho Z-11, inscrita no CNPJ sob o nº 1.143.872/0001-71, receberá o total de 1.500 (mil e quinhentas) cestas básicas, sendo 300 (trezentas) por mês, no endereço à Rua Professor Antônio Elias Pessoa, Forte Velho, CEP: 58304-300, Santa Rita/PB.

2.1.6. Zílio da Silva Nascimento, Presidente da Colônia de Costinha Z-19, inscrita no CNPJ sob o nº 04.049.357/0001-15, receberá o total de 1.500 (mil e quinhentas) cestas básicas, sendo 300 (trezentas) por mês, no endereço à Rua Desp. João Araújo Dantas, s/n, Costinha, CEP: 58315-000, Lucena/PB.

2.1.7. Severino Armando Barbosa, Presidente da Colônia – Z-06, inscrita no CNPJ sob o nº 08.366.403/0003-22, receberá o total de 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) cestas básicas, sendo 250 (duzentos e cinquenta) por mês, no endereço à Rua Américo Falcão, 412, CEP: 58315-000, Lucena/PB.

2.2. As cestas básicas incluirão os seguintes itens, de marcas a escolha do compromissário, mas que reproduzam padrão de qualidade adequado no nível mercado nacional:

- I - Arroz de 5 kg (01 unidade);
- II - Feijão Carioca Netinho de 1 kg (02 unidades);
- III - Açúcar de 1 kg (02 unidades);
- IV - Óleo de soja de 900 ml (01 unidade);
- V - Macarrão parafuso de 500 g (01 unidade);
- VI - Macarrão espaguete de 500 g (01 unidade);
- VII - Vinagre de 500 ml (01 unidade);
- VIII - Leite em pó de 250 g (02 unidades);
- IX - Molho de tomate de 340 g (01 unidade);
- X - Suco em pó de 25 g (03 unidades);
- XI - Farinha de Mandioca de 1 kg (01 unidade);
- XII - Sardinha em Óleo de 125 g (02 unidades);
- XIII - Flocão de 500 g (05 unidades);



- XIV - Biscoito Cream Cracker de 200 g (02 unidades);
- XV - Goiabada de 300 g (01 unidade);
- XVI - Maçarrão instantâneo de 85 g (01 unidade);
- XVII - Colorau (02 unidades);
- XVIII - Condimento (02 unidades);
- XIX - Sal refinado de 1 kg (01 unidade);
- XX - Café em pó de 250 g (02 unidades);
- XXI - Margarina de 250 g (01 unidade).

2.3. As cestas básicas alimentares deverão ser necessariamente entregues aos responsáveis acima elencados nos seguintes períodos:

- I - até o 30° (trigésimo) dia útil de agosto de 2023;
- II - até o 5° (quinto) dia útil de setembro de 2023;
- III - até o 5° (quinto) dia útil de outubro de 2023;
- IV - até o 5° (quinto) dia útil de novembro de 2023;
- V - até o 5° (quinto) dia útil de dezembro de 2023;

2.4. Os responsáveis pelas colônias, nominalmente listados, ao receberem a doação das cestas básicas alimentares, comprometem-se a conferir uso exclusivo para as famílias dos pescadores(as) e das marisqueiras associados(as), cientes de que não está autorizado o repasse dos objetos, seja parcial ou integral, visando a que a medida atinja seu fim social precípua.

2.5. Os responsáveis pelas colônias, nominalmente listados, elaborarão lista com todos os pescadores tradicionais que serão beneficiários das cestas básicas alimentares, com seus respectivos números de cadastro no CPF e assinaturas, devendo esta ser apresentada à Companhia Docas da Paraíba e ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento de cada parcela das cestas básicas.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO
DESCUMPRIMENTO DO TERMO**



3.1. Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas na Cláusula Segunda – Das Obrigações, incidirá **multa diária** para a COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) de receitas do Tesouro Estadual, devidamente apurado após notificação e abertura de prazo para apresentação de defesa em prazo não inferior a 10 (dez) dias.

CLÁUSULA QUARTA: DOS EFEITOS LEGAIS DESTE TERMO

4.1. A eficácia do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta inicia a partir da assinatura, e as cláusulas sem indicação específica de prazo têm observância imediata.

CLÁUSULA QUINTA: DO DESCUMPRIMENTO DESTE TERMO

5.1. O descumprimento das obrigações, deveres e ônus assumidos neste Termo pelas partes compromissárias importará na adoção das medidas pertinentes pelo compromitente, sem prejuízo da propositura das ações civis e criminais, se for o caso.

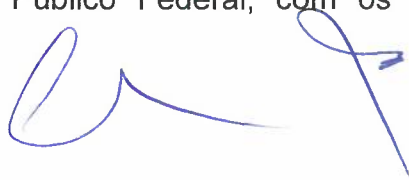
5.2. Verificado o descumprimento das obrigações, deveres e ônus assumidos neste Termo, poderá ser apresentada justificativa fundamentada a ser analisada pelo *Parquet*.

CLÁUSULA SEXTA: DA ALTERAÇÃO DESTE COMPROMISSO

6.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e dos Compromissários.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA FISCALIZAÇÃO

7.1. O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do presente Termo de Compromisso serão realizados pelo Ministério Público Federal, com os meios e instrumentos necessários e disponíveis;



7.2. Para os fins do item anterior, o Ministério Público Federal poderá requisitar informações e relatórios relacionados ao cumprimento das obrigações deste compromisso, atuando *ex officio* ou por provocação da Comissão de Acompanhamento do TAC, de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão.

CLÁUSULA OITAVA: DA PUBLICAÇÃO

8.1. O MPF, por meio da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, disponibilizará publicação do extrato do presente TAC no Diário Oficial da União, bem como em seu sítio eletrônico na internet.

CLÁUSULA NONA: DAS COMUNICAÇÕES

9.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas por escrito e com prova de recebimento, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Após verificado o cumprimento integral das Cláusulas constantes do presente TAC, resta por finalizada a motivação que ensejou a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000358/2023-40, devendo-se proceder com o seu arquivamento, dando-se por quitadas as obrigações assumidas no presente TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

11.1. Fica eleita a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado da Paraíba para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que possam se originar do presente compromisso.




E por estarem justos e acordados os signatários, firmaram o presente em 04 (quatro) vias de igual teor.

João Pessoa, 21 de julho de 2023.



JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República



FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador-Geral do Estado da
Paraíba



RICARDO BARBOSA
Diretor Presidente da DOCAS/PB